



**LEI Nº 1.445/2021, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.**

**INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOA COM TEA –  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Horizonte, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando a melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

**Parágrafo Único:** O Cadastro de que trata esta Lei será implantado e administrado pelo Governo Municipal através de suas secretárias municipais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela que apresenta transtorno do neurodesenvolvimento caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II no §1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, por manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

**Art.3º** O registro da pessoa com TEA no Cadastro Municipal de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação de relatório de equipe multidisciplinar, composta preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, e assistente social ou de laudo diagnóstico realizado por um profissional especialista como o neuropediatra ou psiquiatra infantil se for criança ou neurologista se for adulto.

**Art. 4º** A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência prevista na Constituição Federal e na Lei Federal 13.146/2015 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.



**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 4 DE OUTUBRO DE 2021.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
**PREFEITO DE HORIZONTE**

